



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Recurso Eleitoral nº 18-58.2015.6.21.0048**

Procedência: São Francisco de Paula-RS (48ª Zona Eleitoral – São Francisco de Paula)
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro – PTB de São Francisco de Paula-RS
Relator: Dr. Leonardo Tricot Saldanha

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face da decisão proferida por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal e artigo 276, I, “a” e “b”, do Código Eleitoral, apresentar

R E C U R S O E S P E C I A L E L E I T O R A L

requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 11 de fevereiro de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Recurso Eleitoral nº 18-58.2015.6.21.0048**

Procedência: São Francisco de Paula-RS (48ª Zona Eleitoral – São Francisco de Paula)
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro – PTB de São Francisco de Paula-RS
Relator: Dr. Leonardo Tricot Saldanha

1 – DOS FATOS

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB do município de São Francisco de Paula/RS, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/04 e disposições processuais da Resolução TSE nº 23.432/2014, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2014.

Foi emitido relatório para expedição de diligências (fls. 189-194), solicitando a manifestação do partido para complementar as informações prestadas nos presentes autos.

Concedido prazo para manifestação acerca do referido relatório, o partido apresentou documentação complementar (fls. 212-225).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em seguida, emitiu-se relatório conclusivo (fls. 226-229) opinando pela desaprovação das contas do exercício financeiro de 2014, em função de contribuições de detentores de cargo demissível *ad nutum* da Prefeitura de São Francisco de Paula, na condição de autoridade, cuja contribuição é vedada, contrariando disposição do art. 31, inc. II, da Lei 9.096/95.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (fls. 233-235).

Sobreveio sentença (fls. 238-243) que julgou desaprovadas as contas em virtude do recebimento de contribuições de fonte vedada, oriundas de titulares de cargo demissível *ad nutum* da Prefeitura de São Francisco de Paula, na condição de autoridade. Ainda, determinou a suspensão de distribuição de cotas do Fundo Partidário ao Diretório do PTB do município de São Francisco de Paula, pelo prazo de um ano e o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 42.264,76.

Inconformado, o partido interpôs recurso (fls. 252-259).

Após parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso (fls. 266-269), o TRE/RS entendeu por dar parcial provimento ao recurso da agremiação partidária, nos seguintes termos (fls. 274-280v):

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Doação de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2014. Polo ativo inicialmente formado por litisconsórcio entre a agremiação e seus dirigentes. Manutenção somente do partido como parte no processo. Entendimento consolidado por este Tribunal no sentido de aplicação das regras de responsabilização solidária dos dirigentes partidários (art. 67 da Resolução TSE n. 23.432/14) somente às prestações relativas aos exercícios financeiros a partir de 2015. Doações de recursos por servidores públicos municipais. Demonstrado o enquadramento da grande maioria dos doadores, ocupantes de cargos em comissão, na condição de autoridades.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Adequação do valor a ser recolhido ao Fundo Partidário, em face da exclusão do referido elenco das doações provenientes de servidores ocupantes do cargo de supervisor, não caracterizadas como recurso proveniente de fonte vedada. Redução, de ofício, do período de suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário. Jurisprudência deste Tribunal pela não aplicação da Lei n. 13.165/15 (Reforma Eleitoral) aos processos que já tramitavam antes da sua publicação. Provimento parcial.

Desta decisão, foram opostos embargos declaratórios com efeitos infringentes (fls. 285-292), a fim de que se integrasse o acórdão determinando-se a manutenção dos dirigentes partidários no feito; a suspensão da transferência de contas do fundo partidário ao prestador pelo período de 01 (um) ano; e a devolução dos valores recebidos de fonte vedada ao Tesouro Nacional.

Os aclaratórios restaram parcialmente acolhidos, dando-se por prequestionados os dispositivos invocados (fls. 294-295).

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal e artigo 276, I, “a” e “b”, do Código Eleitoral vem interpor recurso especial eleitoral: **a)** por afronta aos artigos 34, inciso II, e 37 da Lei nº 9.096/95, e artigos 18, 20, § 2º, 28, inciso III, e artigo 33, todos da Resolução TSE nº 21.841/2004 e aos artigos 31, 38 e 67, *caput* e §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.432/2014, relativamente à manutenção dos dirigentes partidários no processo; **b)** por afronta ao art. 36, inciso II, c/c art. 31, ambos da Lei nº 9.096/95, bem como divergência jurisprudencial, relativamente ao prazo de suspensão de repasse de cotas do Fundo Partidário, haja vista o recebimento de verbas de fonte vedada pela agremiação partidária; e **c)** afronta ao art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.432/14, mantido na Resolução TSE nº 23.464/15.

2 – DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)

O recurso merece ser admitido, porque **(2.1)** é tempestivo, **(2.2)** a matéria nele ventilada encontra-se prequestionada, **(2.3)** não se pretende o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

reexame de provas e **(2.4)** existe entendimento diverso em outros Tribunais Regionais Eleitorais sobre o tema.

(2.1) Tempestividade: o recurso é tempestivo, pois o Ministério Público Eleitoral foi intimado do acórdão em 05/02/2016 (fl. 298 e verso), e a interposição do presente recurso ocorre respeitando o tríduo legal previsto no art. 276, §1º, do Código Eleitoral.

(2.2) Prequestionamento: a aplicação do art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.432/14 e do art. 36, inciso II, c/c art. 31, ambos da Lei nº 9.096/95, bem como a aplicação das normas processuais contidas na Resolução 23.432/2014 ao caso dos autos foram expressamente requeridas pelo MPE nos embargos de declaração acostados às fls. 285-292, assim como analisadas no julgamento de tais embargos. Seguem trechos do voto do Exmo. Relator (fl. 295 e verso):

O acórdão é claro ao expor o raciocínio que levou à conclusão pela exclusão dos dirigentes partidários do feito, entendendo pela sua ilegitimidade ad causam em vista do posicionamento desta Corte no sentido de que não deve ser formado litisconsórcio entre partido e dirigentes nas contas de exercícios anteriores à vigência da Res. TSE n. 23.432/14, conforme precedente trazido à colação (TRE-RS, Agravo Regimental nº 7963, Acórdão de 06.8.2015, deste Relator, DEJERS 10.8.2015)

(...)

Por fim, não é contraditória a pena de suspensão aplicada à espécie. A decisão é clara ao considerar o artigo 36, inciso II, da Lei n. 9.096/95, dispositivo que prevê suspensão por um ano, e concluir que essa penalização se afigura desproporcional e demasiado gravosa, não se mostrando adequada para atingir o fim buscado pela norma proibitiva, que é o de proteger instituições públicas das interferências motivadas por preferências políticas.

(...)

De igual modo, não pode ser considerada omissa a determinação de recolhimento dos valores obtidos de fonte vedada ao Fundo Partidário, pois a ordem foi fundamentada no art. 28, inciso II, da Resolução TSE n. 21.841/04, resolução vigente durante o exercício financeiro em questão.

O embargante pode recorrer, postulando a aplicação imediata das novas regras previstas na Res. TSE n. 23.432/14 que determinam o recolhimento desses valores ao Tesouro Nacional e não mais ao Fundo Partidário, mas não se verifica omissão também nesse ponto.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, resta preenchido o requisito do prequestionamento.

(2.3) Discussão sobre matéria de direito: o recurso não visa à discussão de matéria fática, mas sim à aplicação do disposto no art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.432/14 e no art. 36, inciso II, c/c art. 31, ambos da Lei nº 9.096/95. Ou seja, pretende-se que os valores oriundos de doações efetuadas por fontes vedadas sejam destinados ao Tesouro Nacional e não ao Fundo Partidário, bem assim que o não recebimento de recursos do Fundo Partidário se dê pelo período de um ano, conforme determina a lei. Ainda, pretende a aplicação dos artigos 34, II, e 37 da Lei nº 9.096/95, dos artigos 18, 20, § 2º, 28, III, e 33, todos da Resolução TSE nº 21.841/2004, e dos artigos 31, 38 e 67, *caput* e §§ 1º e 2º, todos da Resolução TSE nº 23.432/2014. Seguem os dispositivos:

a) Manutenção dos dirigentes partidários no feito:

Lei nº 9.096/95:

Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:

(...)

II - caracterização da responsabilidade dos dirigentes do partido e comitês, inclusive do tesoureiro, que responderão, civil e criminalmente, por quaisquer irregularidades;

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei.

Resolução TSE nº 21.841/2004:

Art. 18. A falta de apresentação da prestação de contas anual implica a suspensão automática do Fundo Partidário do respectivo órgão partidário, independente de provocação e de decisão, e sujeita os responsáveis às penas da lei (Lei nº 9.096/95, art. 37).

Art. 20. O exame das contas deve verificar a regularidade e a correta apresentação das peças e dos documentos exigidos, valendo-se de procedimentos específicos aprovados pelo Tribunal



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Superior Eleitoral, conforme o disposto no § 4º do art. 23 desta resolução. (...)

§ 2º No processo de prestação de contas podem os ex-dirigentes que tenham respondido pela gestão dos recursos do órgão partidário no período relativo às contas em exame, a critério do juiz ou do relator, ser intimados para os fins previstos no § 1º

Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta Resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36):(...)

III – no caso de falta de prestação de contas, ficam suspensas automaticamente, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo em que o partido permanecer omissa – caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas –, sujeitos os responsáveis às penas da lei (Lei nº 9.096/95, art. 37); e

Art. 33. Os dirigentes partidários das esferas nacional, estadual e municipal ou zonal respondem civil e criminalmente pela falta de prestação de contas ou pelas irregularidades constatadas na escrituração e na prestação de contas dos respectivos órgãos diretivos (Lei nº 9.096/95, art. 37).

Resolução TSE nº 23.432/2014:

Art. 31. Recebida a prestação de contas, será ela autuada na respectiva classe processual em nome do órgão partidário e de seus responsáveis e, nos tribunais, distribuída, por sorteio, a um relator.

Art. 38. Havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica ou no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, o Juiz ou Relator determinará a citação do órgão partidário e dos responsáveis para que ofereçam defesa no prazo de quinze dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

Art. 67. As disposições previstas nesta Resolução não atingirá o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2014.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta Resolução serão aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo se dará na forma decidida pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

b) Suspensão de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de um ano:

Lei nº 9.096/95:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

II - autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

II - no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no fundo partidário por um ano;

c) Transferência dos valores recebidos de Fonte Vedada ao Tesouro Nacional:

Resoluções TSE nº 23.432/14 e 23.464/15 (respectivamente)

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta Resolução sujeitará o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta Resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas, que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 3º do art. 11, os quais deverão, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(2.4) Divergência Jurisprudencial: conforme será demonstrado abaixo, há entendimento recente de outros tribunais regionais eleitorais no sentido de que, caso haja recebimento de contribuições de fontes vedadas, a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário se dará pelo período de um ano, não havendo espaço para a aplicação da sanção de maneira proporcional e razoável.

Portanto, demonstrada a sua regularidade e adequação, o recurso deve ser admitido e conhecido.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Da aplicação das normas processuais contidas na Resolução 23.432/2014 relativa à inclusão dos responsáveis partidários na prestação de contas.

O egrégio TRE-RS entendeu por excluir os responsáveis pelo partido do feito sob o argumento de que as regras trazidas pela Resolução TSE nº 23.432/2014 não poderiam atingir o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2015, forte no art. 67 da referida Resolução.

Segundo o acórdão, conclui-se que a inclusão dos responsáveis pelas contas como partes poderia alterar o julgamento de mérito dos processos e, dessa forma, os presidentes e os tesoureiros das agremiações deveriam ser chamados ao feito apenas nos processos de exercícios financeiros de 2015 e posteriores.

Em relação à aplicação de novas regras aos feitos em andamento, o art. 67 da Res. TSE nº 23.432/14 assim dispôs:

Art. 67. As disposições previstas nesta Resolução não atingirá o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2015.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

§ 1º As disposições processuais previstas nesta Resolução serão aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo se dará na forma decidida pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

Logo, no julgamento das contas partidárias, as normas de direito material aplicadas devem ser aquelas em vigor quando do exercício financeiro, sem possibilidade de retroagirem em relação ao mérito.

No entanto, as disposições processuais têm vigência imediata e devem ser aplicadas aos processos em tramitação, de acordo com a teoria do isolamento dos atos processuais:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERSUASÃO RACIONAL. MENÇÃO EXPRESSA À DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO PRÉVIO DE DEFESA. RECEBIMENTO DA INICIAL ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/45/2001.

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Não ocorre contrariedade aos arts. 458 e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não se confundem decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. A alegação de que violado o direito de defesa ante o indeferimento de prova pericial incide no óbice da Súmula 7/STJ, pois cabe apenas às instâncias ordinárias analisar a conveniência e necessidade de produção probatória.

3. Tratando-se o recebimento da inicial de ato processual já consolidado no presente feito quando do advento da referida Medida Provisória 2.245/2001, tem-se por inviabilizada a aplicação do aludido normativo à espécie.

4. O Direito Processual Civil orienta-se pela regra do isolamento dos atos processuais, segundo o qual a lei nova é aplicada aos atos pendentes, mas não aos já praticados, nos termos do art. 1.211 do CPC (princípio do *tempus regit actum*).

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1002366/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 24/04/2014) (grifado)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No caso em tela, o processo teve início após a entrada em vigor da Resolução TSE nº 23.432/2014. Dessa forma, o procedimento adotado para a análise das contas, ainda que referentes ao exercício de 2014, deve ser o da referida Resolução.

Portanto, os dirigentes partidários devem ser intimados a prestar as contas e a sanar as eventuais impropriedades e irregularidades apontadas pelo órgão técnico, nos termos da novel resolução, **porque este é um direito deles**.

Esse tem sido o posicionamento do TSE sobre o tema, ao fundamentar o imediato julgamento de alguns processos, sem a citação dos responsáveis pela agremiação partidária, no fato de **já estarem suficientemente instruídos** e aptos a irem a julgamento:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. (...) Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de devolução de recursos ao erário. (Prestação de Contas nº 96353, Acórdão de 07/04/2015, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA NETO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 96, Data 22/05/2015, Página 14)

Segue trecho do voto do Relator Ministro Admar Gonzaga Neto:

Na espécie, a PC nº 963-53, que ora se examina, foi redistribuída à minha relatoria em fevereiro de 2015 (termo de fl. 670), ocasião em que já estava instruída e as contas aptas à apreciação pelo Tribunal.

Diante da iminência da prescrição quinquenal de que trata o art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95 (que ocorrerá no presente mês de abril), observo que se afigurava, portanto, inviável a eventual adoção dos dispositivos alusivos à nova fase judicial prevista nos arts. 38 e seguintes da Res.-TSE nº 23.432, razão pela qual foi determinado o encaminhamento do feito para julgamento.

Destaco não ser pertinente, no caso, a adequação do novo rito estabelecido, uma vez que tal providência era desnecessária por não se vislumbrar nenhum prejuízo ao Diretório Nacional do PTC, diante da emissão de três pareceres conclusivos, nos termos do que salientou a Asepa na Informação nº 94/2014 (fl. 580), tendo sucedido, ainda, diversas manifestações da agremiação, o que resultou em duas manifestações técnicas complementares (Informação nº 236/2014 e Informação nº 411/2014).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Além disso, após o encaminhamento do processo para julgamento e diante da constituição de novo patrono pelo PTC (fls. 674-675), deferi nova vista dos autos ao partido (fl. 676), com a posterior apresentação de manifestação escrita pelo advogado (fls. 682-689), em que apenas este reiterou alegações já expostas anteriormente. Ocorreu, ainda, outra publicação para inclusão do feito em pauta (fl. 692).

No mesmo sentido seguiram-se várias decisões monocráticas do TSE, sendo que todas pautaram sua análise na ausência de prejuízo aos órgãos partidários pela não adoção do procedimento da Resolução nº 23.432/2014:

(...) Preliminarmente, cumpre observar que o presente feito encontra-se suficientemente instruído e que não houve irregularidades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação à agremiação, de modo que não se fez necessária a intimação dela para pronunciar-se acerca do último parecer conclusivo da unidade técnica, nos termos do art. 24, § 2º, da Resolução-TSE no 21.841/2004. (...)

Observa-se que foi concedida vista dos autos à agremiação, após a emissão do parecer conclusivo (Informação nº 336/2014), e que esta teve oportunidade de manifestação acerca daquele parecer, conforme manifestação de fls. 456-462.

Diante da iminência da prescrição quinquenal de que trata o art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95 (que ocorrerá no presente mês de abril) e, em decorrência de entendimento já manifestado neste Tribunal, conforme se extrai de recente precedente desta Corte (PC nº 963-53/DF, rel. Min. ADMAR GONZAGA) acerca da inviabilidade de extensão de fase probatória já satisfeita, mediante a eventual adoção dos dispositivos alusivos à nova fase judicial prevista nos arts. 38 e seguintes da Res.-TSE nº 23.432, determinei o encaminhamento do feito para julgamento.

(PC - Prestação de Contas nº 1063040, Decisão monocrática de 29/4/2015, Relator(a): Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 05/05/2015 - Tomo 83 - Página 21-26)

(...) O art. 67, § 1º, da Res.-TSE 23.432/2014 dispõe que o rito processual previsto em seus dispositivos deverá ser adotado nos processos de prestação de contas ainda passíveis de julgamento referentes aos exercícios financeiros de 2009 e seguintes, caso destes autos.

Por sua vez, o § 2º do citado artigo prevê a adequação do novo rito aos processos em andamento e que os atos praticados sob a norma anterior sejam mantidos.

Na espécie, já foram praticados vários atos processuais previstos na resolução anterior, destacando-se o disposto no art. 20, § 1º, da Res.-TSE 21.841/2004, observado o cumprimento dos pressupostos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ressalte-se que esses procedimentos são semelhantes aos previstos nos arts. 38 e 39 da Res.-TSE 23.432/2014.

Pelo novo rito foram determinadas aberturas de vista à PGE e ao Diretório Nacional do PV para apresentação de alegações finais, nos termos dos arts. 37 e 40, caput, da Res.-TSE 23.432/2014.

(PC - Prestação de Contas nº 98174, Decisão monocrática de 28/4/2015, Relator(a): Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 29/04/2015 - Tomo 80 - Página 5-9)

(...)

O art. 67, § 1º, da Res.-TSE 23.432/2014 dispõe que o rito processual previsto na citada resolução deverá ser adotado nos processos de prestação de contas ainda passíveis de julgamento referentes aos exercícios financeiros de 2009 e seguintes, caso destes autos.

Por sua vez, o § 2º do citado artigo prevê a adequação do novo rito aos processos em andamento e que os atos praticados sob a norma anterior sejam mantidos.

Na espécie, já foram praticados todos os atos processuais previstos na resolução anterior - arts. 20, § 1º, e 24, § 1º, da Res.-TSE 21.841/2004 -, observado o cumprimento dos pressupostos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A ASEPA emitiu suas informações somente depois de analisar todos os documentos e manifestações apresentadas pelo partido. Este, por sua vez, manifestou-se sobre todas essas informações, inclusive sobre o parecer conclusivo.

Ressalte-se que esses procedimentos são semelhantes aos previstos nos arts. 38, 39 e 40 da Res.-TSE 23.432/2014.

Desse modo, entendo desnecessária a adequação do novo rito processual.

(PC - Prestação de Contas nº 96875, Decisão monocrática de 28/4/2015, Relator(a): Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 29/04/2015 - Tomo 80 - Página 10-13)

(...) 2. **Com base no disposto no art. 67 da Res.-TSE nº 23.432/2014, passa-se a adotar o rito processual previsto na referida norma, reputando-se válidos os atos praticados com base nas regras processuais previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004.**

Tendo em vista a fase em que se encontram os autos - emissão do segundo parecer conclusivo pela Asepa -, doravante sua instrução observará o disposto no art. 37 e seguintes da nova resolução.

3. Encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral, para emissão de parecer, com a urgência que o caso requer, haja vista o disposto no art. 37, § 3º, parte final, da Lei nº 9.096/1995 (art. 37 da Res.-TSE nº 23.432/2014). (...)

(PC - Prestação de Contas nº 94884, Decisão monocrática de 11/2/2015, Relator(a): Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 13/02/2015 - Tomo 31 - Página 4-5)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, a intimação ou a citação da agremiação e de seus dirigentes não caracterizam uma sanção, pelo contrário, traduzem o direito à ampla defesa e ao contraditório constitucionalmente protegidos. Direito que deve ser assegurado, **inclusive, sob pena de eventual futura alegação de nulidade.**

Por fim, vale ressaltar que a nova Resolução apenas criou a possibilidade dos dirigentes defenderem-se. Não há falar em alteração do julgamento de mérito pela adoção das novas disposições atinentes à intimação do presidente e do tesoureiro do partido, haja vista que a Lei nº 9.096/95 já previa, em seus artigos 34, II e 37, a possibilidade de responsabilização dos dirigentes pela falta de prestação de contas ou pelas irregularidades constatadas na escrituração e na prestação de contas:

Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:

(...)

II - caracterização da responsabilidade dos dirigentes do partido e comitês, inclusive do tesoureiro, que responderão, civil e criminalmente, por quaisquer irregularidades;

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e **sujeita os responsáveis às penas da lei.**

Igualmente, o § 2º do art. 20 da Resolução nº 21.841/2004 já dispunha que “No processo de prestação de contas podem os ex-dirigentes que tenham respondido pela gestão dos recursos do órgão partidário no período relativo às contas em exame, a critério do juiz ou do relator, ser intimados para os fins previstos no § 1º”, ou seja, podem ser intimados para o complemento de informações ou saneamento de irregularidades.

No mesmo sentido, seguem as demais disposições da Resolução TSE nº 21.841/2004:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 18. A falta de apresentação da prestação de contas anual implica a suspensão automática do Fundo Partidário do respectivo órgão partidário, independente de provocação e de decisão, e sujeita os responsáveis às penas da lei (Lei nº 9.096/95, art. 37).

Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta Resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36): (...)

III – no caso de falta de prestação de contas, ficam suspensas automaticamente, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo em que o partido permanecer omissa – caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas –, **sujeitos os responsáveis às penas da lei (Lei nº 9.096/95, art. 37);**

Art. 33. Os dirigentes partidários das esferas nacional, estadual e municipal ou zonal respondem civil e criminalmente pela falta de prestação de contas ou pelas irregularidades constatadas na escrituração e na prestação de contas dos respectivos órgãos diretivos (Lei nº 9.096/95, art. 37).

Assim, considerando-se: **a)** que, quando da entrada em vigor da Resolução TSE nº 23.432/14, não havia sido realizado qualquer ato processual nos autos o processo, haja vista que este foi judicializado posteriormente a sua vigência; **b)** que a devida intimação constitui direito dos responsáveis vinculado aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; **c)** que eventual ausência de intimação pode gerar a nulidade do processo; e **d)** que não há falar em alteração do julgamento de mérito pela adoção das novas disposições atinentes à intimação do presidente e do tesoureiro do partido, haja vista que a Lei nº 9.096/95, em seu art. 37, e a Resolução TSE nº 21.841/2004, nos arts. 18, 20, 28 e 33, já previam a possibilidade de responsabilização dos dirigentes pela falta de prestação de contas ou pelas irregularidades constatadas na escrituração e na prestação de contas, **o presente recurso deve ser julgado procedente, para que se mantenha os dirigentes partidários no feito, conforme procedimento adotado pelo juiz eleitoral, nos termos da Resolução TSE nº 23.432/14.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

3.2. Violação ao art. 36, II, da Lei nº 9.096/95: Suspensão da participação no Fundo Partidário por um ano, no caso de recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas:

O art. 36, II, da Lei nº 9.096/95 dispõe que, em caso de recebimento de valores oriundos de fontes vedadas, a suspensão da participação do órgão partidário no Fundo Partidário deve se dar por um ano:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

II – *autoridade* ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano;

O TRE-RS, entretanto, deixou de aplicar tal dispositivo, sob o seguinte entendimento (fls. 279-280):

Em decorrência, tenho por aplicável a pena de suspensão da participação no Fundo Partidário, conforme previsão do art. 37 da Lei dos Partidos Políticos, e não do art. 36, II, do mesmo diploma legal. Isso porque o art. 36 está dirigido a situações de maior gravidade, não permitindo a graduação do prazo de suspensão, já que prescreve prazo único e taxativo de um ano, o qual considero demasiado excessivo, na esteira dos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, que utiliza os parâmetros da razoabilidade em cada caso concreto para verificar a adequação da sanção:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(...)

Conforme se verifica da leitura dos julgados transcritos, em que pese se entenda que a doação foi oriunda de fonte vedada, a jurisprudência do TSE tem assentado que é possível a redução do prazo de suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário.

Como se vê, ao invocar a necessidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o TRE-RS negou vigência ao art. 36, II, da Lei nº 9.096/95, o qual, ao contrário do art. 37, §3º da mesma lei (na redação dada pela Lei nº 12.034/09), não possibilita gradação, prescrevendo o prazo único e taxativo de um ano.

A leitura dos mencionados dispositivos – com a redação que possuíam antes da entrada em vigor da Lei nº 13.165/15, que não se aplica ao caso em exame, como bem consignado no acórdão recorrido – deixa claro o intuito do legislador de sancionar com a suspensão máxima (de um ano) os partidos que fizeram uso de recursos provenientes de fontes vedadas, tendo em vista a gravidade do fato, facultando ao julgador o juízo de proporcionalidade apenas diante de irregularidades outras que não a obtenção de recursos de fontes vedadas, e também ensejem a desaprovação das contas.

Frise-se: no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas **o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador**, que entendeu que a gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção em seu grau máximo.

Admitir que os partidos políticos recebam recursos advindos de autoridades públicas (aí incluídos os ocupantes de cargos de direção e chefia demissíveis *ad nutum*) importa em permitir a manutenção das agremiações com recursos públicos advindos do povoamento da máquina administrativa pelos filiados e simpatizantes dos partidos que ocupam o poder, em total desvirtuamento do sistema partidário, que já possui uma forma lícita de distribuição de recursos públicos para o sustento dos partidos – o fundo partidário – e em prejuízo ao equilíbrio que deve haver entre os participantes das disputas políticas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Mesmo que o valor seja considerado pequeno, em termos absolutos ou em relação ao percentual recebido pelo partido, o fato não deixa de ser grave, já que a quebra de isonomia num pleito é fator decisivo e não pode ser classificado como de “menor gravidade”.

Assim, ao sancionar tal proceder no patamar máximo, a lei buscou justamente modificar a cultura política que impera no Brasil há muito tempo, de confusão entre o público e o privado, e de apropriação ilícita do erário pelos entes partidários.

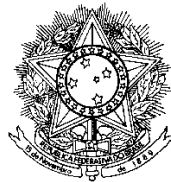
O princípio da proporcionalidade não pode se sobrepor aos valores constitucionais da democracia, da moralidade administrativa, da isonomia e da impessoalidade que, *in casu*, devem preponderar, de forma a impedir a continuidade dessa prática nefasta.

Portanto, diante da existência de lei explícita disciplinando a questão, a suspensão deve ser ampliada para o *quantum* legal, ou seja, para o prazo de um ano de suspensão do recebimento de quotas do fundo partidário.

3.3 – Da Divergência Jurisprudencial relativa à aplicação da sanção prevista no art. 36, II, da Lei nº 9.096/95 no caso de recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas:

Do exame das ementas abaixo transcritas, observa-se que o TRE/AL (PC nº 23788) e o TRE/MT (PC nº 49753) possuem entendimento diverso daquele adotado no acórdão recorrido, por considerarem aplicável o disposto no art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 às prestações de contas em que identificado o recebimento de recursos provenientes de fontes vedadas. Confira-se:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2010. DIREÇÃO ESTADUAL. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. APLICAÇÃO IRREGULAR DE PARTE DOS RECURSOS. COMPRA DE FLORES A FILIADO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

FINALIDADE DIVERSA DA DESTINAÇÃO PREVISTA NO ART. 44 DA LEI Nº 9.096/95. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM AJUDAS DE CUSTO. VIOLAÇÃO AO ART. 9º DA RESOLUÇÃO TSE 21.841/2004. **CONTRIBUIÇÃO DE TITULARES DE CARGOS DEMISSÍVEIS AD NUTUM QUE OSTENTAM A CONDIÇÃO DE AUTORIDADE.** BURLA AO ART. 31, II, DA LEI Nº 9.096/95. ESTATUTO QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE CONTRIBUIÇÃO MENSAL. NECESSIDADE DE SUA ADEQUAÇÃO À LEI E ÀS NORMAS DA JUSTIÇA ELEITORAL. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DA CONTABILIDADE. **SUSPENSÃO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE UM ANO. ART. 36, INCISO II, DA LEI Nº 9.096/95 C/C O ART. 28, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/04.** NECESSIDADE DE DEPÓSITO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. RECOLHIMENTO DOS VALORES DO FUNDO PARTIDÁRIO QUE TIVERAM SUA DESTINAÇÃO CONSIDERADA IRREGULAR POR ESTE REGIONAL. DECISÃO UNÂNIME.

1. A comprovação das despesas realizadas, inclusive com ajudas de custo, destinadas a seus filiados, deve ser comprovada nos termos do art. 9º da Resolução TSE 21.84/2004.

2. O Tribunal Superior, quando da interpretação do disposto no art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95, entendeu que não incide a vedação sobre as contribuições dos agentes políticos, servidores públicos filiados a partido político, investidos em cargos, funções, mandatos, comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação de atribuições constitucionais, mas não é permitido aos titulares de cargos demissíveis ad nutum que ostentem a condição de autoridade. O conceito de autoridade, por sua vez, está estampado no art. 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.784/99, o qual considera servidor ou agente público aquele dotado de poder de decisão.

3. De acordo com o art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 c/c o art. 28, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/2004, acaso haja recebimento de contribuições de fontes vedadas, a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário se dará pelo período de um ano, não havendo espaço para a aplicação da sanção de maneira proporcional e razoável.

4. Em virtude do recebimento de recursos de fontes vedadas, fica o partido sujeito ao recolhimento das contribuições ou recursos recebidos indevidamente ao Fundo Partidário, nos termos do art. 28, inciso II, da Resolução TSE 21.841/2004.

5. O reconhecimento da irregularidade na aplicação de parte dos recursos do Fundo Partidário dá ensejo ao recolhimento integral, devidamente atualizado, de tais valores ao erário, nos termos das disposições do art. 34 da Resolução TSE 21.841/2004.

6. Contas desaprovadas. Decisão unânime.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 23788, Acórdão nº 8604 de 30/04/2012, Relator(a) JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 76, Data 05/05/2012, Página 04)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2009. RECEBIMENTO DE RECURSOS PROVENIENTES DE FONTE VEDADA. "DÍZIMO PARTIDÁRIO". CONTRIBUIÇÕES DE SERVIDORES QUE EXERCEM CARGO OU FUNÇÃO DEMISSÍVEIS AD NUTUM. DESCONTO SOBRE A REMUNERAÇÃO. VEDAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 22.025/2005/TSE. ARTIGO 31, INCISOS II DA LEI Nº 9.096/95. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE REPASSE DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E RECOLHIMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE AOS RECURSOS ARRECADADOS DE FONTE VEDADA. CONTAS ANUAIS DESAPROVADAS.

1- Desaprovam-se as contas de campanha cuja documentação comprobatória da movimentação de recursos no pleito apresenta irregularidade insanável que compromete a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

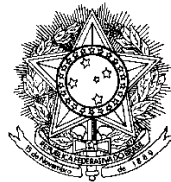
2- **Recebimento de contribuições de servidores públicos estaduais de recrutamento amplo, ocupante de cargos em comissão e funções de confiança do Executivo Estadual. Vedação prevista no art. 31, II da Lei nº 9.096/95, e Resolução TSE nº 22.025/2005.**

3- "Modus operandi" a revelar a prática de "dízimo partidário".

4- **Aplicação das sanções: a) suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano (art. 36, II, da Lei nº 9.096/95, c/c art. 28, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/2004; b) recolhimento ao Fundo Partidário do valor correspondente aos recursos arrecadados de fonte vedada. Sanção de recolhimento ao Fundo Partidário, por serem considerados recursos de fonte vedada - art. 28, II da Resolução nº 21.841/2004/TSE.**

(Prestação de Contas nº 49753, Acórdão nº 24766 de 12/03/2015, Relator(a) RICARDO GOMES DE ALMEIDA, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1875, Data 18/03/2015, Página 2-5)

Conforme se observa no quadro comparativo abaixo, onde se reproduz trecho dos votos proferidos por cada Tribunal (acórdãos em anexo), os casos partem dos mesmos pressupostos fáticos, contudo a conclusão jurídica, no que concerne à aplicação do dispositivo, é diferente:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ACÓRDÃO TRE-RS	ACÓRDÃO TRE-AL	ACÓRDÃO TRE-MT
Quanto à pena de suspensão de repasse de quotas do Fundo Partidário, que na sentença foi fixada pelo prazo de um ano, observo que o artigo 36, inciso II, da Lei n. 9.096/95 prevê que, no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas “fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano”. O dispositivo está regulamentado pelo artigo 28, inciso II, da Resolução TSE n. 21.841/04 (...) A penalização se afigura desproporcional e demasiado gravosa, não se mostrando adequada e necessária para atingir o fim buscado pela norma proibitiva, que é o de proteger instituições públicas das interferências motivadas por preferências políticas. Ainda que alguns doadores sejam considerados como autoridade para fins eleitorais e, por consequência, proibidos de realizar doações a partidos políticos, tenho que a suspensão de repasse de quotas do Fundo Partidário pelo prazo de doze meses, na forma em que cominada na sentença, não atende ao princípio da proporcionalidade, em relação ao seu subprincípio ou máxima parcial da necessidade ou exigibilidade, não se mostrando razoável que a agremiação sofra tão grave penalização. Em decorrência, tenho por aplicável a pena de suspensão da participação no Fundo Partidário, conforme previsão do art. 37 da Lei dos Partidos Políticos, e não do art. 36, II, do mesmo diploma legal. Isso porque o art. 36 está dirigido a situações de maior gravidade, não permitindo a graduação do prazo de suspensão, já que prescreve prazo único e taxativo de um ano, o qual considero demasiado excessivo, na esteira dos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, que utiliza os parâmetros da razoabilidade em cada caso concreto para verificar a adequação da sanção: (...)	Como o valor percebido pelo Partido foi de origem proibida, nos termos do art. 31 da Lei nº 9.096/95, <u>a sanção de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário deverá ser fixada pelo prazo de um ano, por expressa disposição legal do art. 36, inciso II, não podendo ser aplicada de maneira proporcional e razoável.</u>	Assim, determino cumulativamente as seguintes sanções: (a) Suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95, c/c art. 28, inciso 11, da Resolução TSE no 21.841/2004. (b) Recolhimento ao Fundo Partidário da importância de R\$1.883.895,10 (um milhão, oitocentos e oitenta e três mil e oitocentos e noventa e cinco reais e dez centavos), valor correspondente aos recursos arrecadados de fonte vedada, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado, nos termos do art. 28, inciso 11, da Resolução TSE no 21.841 /2004, devidamente corrigido até a data do efetivo cumprimento desta determinação; (c) Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para fim de análise de eventual ato de improbidade administrativa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, no ponto, o recurso deve ser conhecido e provido, a fim de que se unifique a jurisprudência pátria, dando-se prevalência ao regramento explícito em lei.

3.4 Violação ao art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.432/14: Repasse dos valores oriundos de fontes vedadas ao Tesouro Nacional e não ao Fundo Partidário:

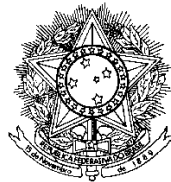
Os valores recebidos de fonte vedada devem ser recolhidos ao **Tesouro Nacional**, nos termos do art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.432/14:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta Resolução sujeitará o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta Resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário. § 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas, que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 3º do art. 11, os quais deverão, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

Para deixar de aplicar a regra supramencionada, o TRE/RS apresentou a seguinte justificativa:

De igual modo, não pode ser considerada omissa a determinação de recolhimento dos valores obtidos de fonte vedada ao Fundo Partidário, pois a ordem foi fundamentada no art. 28, inciso II, da Resolução TSE n. 21.841/04, resolução vigente durante o exercício financeiro em questão.

O embargante pode recorrer, postulando a aplicação imediata das novas regras previstas na Res. TSE n. 23.432/14 que determinam o recolhimento desses valores ao Tesouro Nacional e não mais ao Fundo Partidário, mas não se verifica omissão também nesse ponto.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Muito embora a Resolução TSE nº 21.841/04 – cujas disposições relativas ao julgamento de mérito ainda são aplicáveis às prestações de contas dos exercícios financeiros anteriores a 2015 – preveja em seu art. 28, II, que os recursos oriundos de fontes vedadas devem ser devolvidos ao Fundo Partidário, a melhor solução é determinar o repasse desses valores, quando apurados em prestações de contas julgadas após o início da vigência da Resolução TSE nº 23.432/14, ao Tesouro Nacional.

Tal solução, por um lado, não importa em prejuízo maior ao partido político, que tem de repassar os valores de qualquer modo e, por outro, evita que os partidos políticos, ao receberem as cotas do Fundo Partidário, sejam indiretamente beneficiados por recursos cujo acesso direto lhes é vedado.

Esclarece-se que não se busca a aplicação retroativa de norma sancionadora – que, tanto no caso do art. 28, II, da Resolução TSE nº 21.841/04 como no caso do art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.432/14 é uma só, qual seja, a **devolução dos valores recebidos de fonte vedada**, impedindo-se que tais recursos sejam de qualquer modo utilizados pelos partidos políticos diretamente beneficiados. Busca-se apenas a aplicação imediata da consequência prevista na novel resolução, por entender-se que é mais adequada ao ordenamento jurídico e aos princípios que regem os processos de prestação de contas, de modo específico, e o processo eleitoral, como um todo.

É dizer, há interesse público em evitar-se que os partidos sejam economicamente favorecidos e ideologicamente influenciados por organismos estrangeiros e detentores de poder público (art. 31 da Lei nº 9.096/95).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

De salientar que, mesmo antes da entrada em vigor da Resolução TSE nº 23.432/14, a Resolução TSE nº 23.217/10 (que dispunha sobre a prestação de contas nas eleições de 2010), em seu art. 15, §2º, já determinava a transferência dos valores advindos de fontes vedadas ao Tesouro Nacional, o mesmo ocorrendo na Resolução TSE nº 23.376/12 (que tratava da prestação de contas nas eleições de 2012), em seu art. 27, §1º; orientação seguida nos julgados do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS. POSSIBILIDADE. MONTANTE INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA CAMPANHA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. RECURSOS RECEBIDOS DE FONTE VEDADA. IMPOSIÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

1. In casu, o deslinde da questão implica apenas na análise da realidade fática devidamente assentada pela Corte de origem.

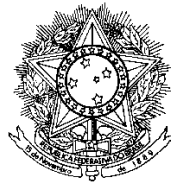
2. O Tribunal a quo, ao retomar o julgamento dos embargos de declaração, registrou que a soma dos itens glosados correspondeu a 3,4% do montante arrecadado.

3. O TSE já decidiu que, diante do caso concreto, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas nas quais as irregularidades verificadas não alcançam montante expressivo em relação ao total dos recursos movimentados na campanha. Precedentes.

4. Agravo regimental provido para acolher parcialmente o recurso especial e, reformando o acórdão regional, aprovar com ressalvas as contas do candidato, com a **imposição de devolução de valores recebidos de fontes vedadas ao Tesouro Nacional**.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 8407, Acórdão de 25/08/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 206, Data 29/10/2015, Página 46/47)

Portanto, deve ser reformado o acórdão, para determinar-se o recolhimento do valor oriundo de fontes vedadas ao Tesouro Nacional, e não ao Fundo Partidário.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

4 – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento deste recurso especial eleitoral e, no mérito, o seu provimento, a fim de que seja modificado o acórdão regional no que tange: **a)** à manutenção dos dirigentes partidários no feito, conforme o procedimento previsto na Resolução TSE nº 23.432/14 e mantido pela Resolução TSE nº 23.464/2015; **b)** ao período de suspensão de recebimento de novas quotas do Fundo Partidário, alterando-se o prazo de 08 (oito) meses para 01 (um) ano, na forma do artigo 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95; e **c)** recolhimento dos valores recebidos de Fonte Vedada ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 11 de fevereiro de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**